

## Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

**Processo CJ n.º:** 05/2019

**Recorrente:** Carlos Manuel Rodrigues Perdigão

**Jogo:** C. R. Setúbal vs. Rugby Clube de Elvas

**Relator:** Pedro Eiró

**Sumário:** - *A competência do Conselho de Justiça está delimitada pelo disposto no n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 30.º, ambos dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby, e no artigo 44.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas.*

- *Os recursos para o Conselho de Justiça devem apreciar apenas e só as questões de direito, subsumindo-lhes a factualidade apurada pelo Conselho de Disciplina.*

1. O presente recurso vem interposto da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby de 22 de janeiro de 2019, que aplicou ao ora Recorrente a sanção de 12 (doze) semanas de suspensão.

2. A decisão do Conselho de Disciplina ora recorrida foi notificada por correio eletrónico de 25 de janeiro de 2019 tendo o recurso interposto dado entrada na Federação Portuguesa de Rugby através de mensagem de correio eletrónico de 28 de janeiro de 2019, pelo que é tempestivo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º e do artigo 41.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby (RD). A nomeação do Relator do presente recurso foi efectuada por Despacho do Senhor Presidente do Conselho de Justiça proferido em 6 de março de 2019.

3. O Recorrente, Carlos Manuel Rodrigues Perdigão, inicia as suas alegações de recurso invocando a ilegalidade e inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do art.º 13º do Regulamento de Disciplina, preceito que justificou a aplicação da suspensão preventiva do Recorrente.

4. Não obstante o conjunto de argumentos apresentados no recurso em análise, não cabe nas competências do Conselho de Justiça, delimitadas pelo disposto no n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 30.º, ambos dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby, e no artigo 44.º do Regime Jurídico

das Federações Desportivas, apreciar a eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de preceitos do Regulamento de Disciplina.

5. Nestes termos, improcede o pedido formulado pelo ora Recorrente, Carlos Manuel Rodrigues Perdigão, de que seja decretada a ilegalidade e a inconstitucionalidade do n.º 2 do art.º 13º do Regulamento de Disciplina.

6. No recurso ora em apreciação, Recorrente, Carlos Manuel Rodrigues Perdigão, vem ainda alegar a "apreciação erradíssima da prova" efectuada pelo Conselho de Disciplina (cfr. n.ºs 22 a

33 das alegações) bem como a ausência de dolo na actuação do ora Recorrente (cfr. n.ºs 34 a 49 das alegações).

7. O Recorrente não tem, porém, razão.

8. Não obstante os recursos para o Conselho de Justiça devam apreciar apenas e só as questões de direito, subsumindo-lhes a factualidade apurada pelo Conselho de Disciplina, que aprecia livremente a prova produzida (cfr. artigo 39.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina), importa referir que, compulsados os autos, verifica-se que o Conselho de Disciplina praticou todos os actos que se justificaram para a formação da sua convicção pelo que a sua actuação não merece censura não devendo o Conselho de Justiça alterar a factualidade dada como provada.

9. A factualidade dada como provada pelo Conselho de Disciplina subsume a conduta do Recorrente, Carlos Manuel Rodrigues Perdigão, ao disposto no artigo 26.º alínea d) n.º 2 do Regulamento de Disciplina, não vislumbrando este Conselho de Justiça qualquer razão para se afastar essa subsunção.

10. Verifica-se, ainda, que o Conselho de Disciplina aplicou, dentro da moldura sancionatória, a sanção mais leve que podia aplicar, tendo seguramente em conta a censurabilidade da actuação bem como a circunstância atenuante, aliás referida na Decisão Final.

#### **Decisão**

Por todas as razões expostas, decide o Conselho de Justiça julgar improcedente o recurso interposto por Carlos Manuel Rodrigues Perdigão e manter a decisão recorrida que lhe aplicou a sanção de 12 (doze) semanas de suspensão.

Notifique.

Lisboa, 26 de março de 2019

Pedro Eiró (Relator)

José Guilherme Aguiar (Presidente)

António Folgado

Pedro Pardal Goulão